



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 042, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

Senhora Presidenta,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Abono Provisório do FUNDEB - 70%, com fundamento no inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei trata da concessão de Abono Provisório, em caráter excepcional, para o exercício de 2021, no cumprimento do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição Federal de 1988:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições

[...]

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Dante da determinação Constitucional vigente, para o município resta apenas a obrigação de aplicar recursos em “proporção não inferior a 70% dos Recursos do Fundeb pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”, surgindo, contudo, um aparente conflito com as determinações constantes na Lei Complementar 173/2020.

O inciso VI do art. 8º, da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, impediu a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, **abonos**, verbas de representação ou benefício de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Ocorre que os Municípios estão obrigados por determinação da Emenda **Constitucional** nº 108, de 26 de agosto de 2020, a cumprir a aplicação mínima de 70% (setenta por cento), para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício na educação básica.

Portanto, em face da determinação contida no inciso XI, do art. 212-A, da CRFB/1988 e a sua regulamentação pela Lei nº 14.113/2020, que reafirma a determinação do cumprimento da aplicação mínima de 70% (setenta por cento) para pagamento da remuneração dos profissionais da educação, o ente municipal tem por obrigação cumprir a exigência constitucional no curso do exercício.

Todavia, não havendo esta possibilidade, por caráter excepcional, deverá proceder o rateio para o cumprimento do mínimo constitucional exigido, editando, neste caso, Lei Municipal que determine a forma do rateio. Tendo em vista que a previsão constitucional tem força superior a qualquer Lei não vislumbramos incompatibilidade com a Lei Complementar nº 173/2020.



Prefeitura Municipal de Marco Estado do Ceará

Ademais, levando-se em consideração a interpretação da legislação anterior do Fundeb – Lei 11.494/2007 – e a Lei em vigor – Lei nº 14.113/2020 --, identificamos a mesma interpretação da previsão legal para cumprimento do limite mínimo constitucional previsto, para o pagamento da remuneração aos profissionais da educação. Ou seja, por força constitucional, o ente tem a obrigação de cumprir o mínimo constitucional, atual, 70% para remuneração dos profissionais da educação.

Diante da Lei Complementar 173/2020, o Município não pôde, de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, proceder atualização da remuneração do magistério ou realizar contratações de novos profissionais que importasse em aumento da despesa com pessoal, restando necessário fazer a distribuição deste valor durante o exercício, em caráter excepcional, com vistas a atender às normas Constitucionais e Legais, devendo para tanto disciplinar o seu rateio, através de Lei local, que estabeleça a forma e os seus critérios.

Necessário destacar que inexiste regulamentação na Legislação Federal acerca do rateio dos recursos do mínimo constitucional, fazendo-se necessária a edição de Lei local para definir como este rateio deve ser realizado, sempre em caráter de excepcionalidade. Neste sentido existem decisões do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais de Contas para que rateio somente ocorra se houver legislação local, entendendo-se que a situação tratada se coaduna, em razão da previsão legal, da excepcionalidade e da exigência constitucional.

Por fim, tem-se a esclarecer que a excepcionalidade para o pagamento do abono provisório no exercício de 2021 decorreu de situações que, a nosso ver, o município não teria como prever ou alterar, e que provocaram créditos de recursos extraordinários nos saldos das contas vinculadas da Secretaria da Educação, especialmente do FUNDEB, dentre as quais algumas decorrentes das seguintes situações:

- Não realização do reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2021, conforme a Lei nº 11.838, de 16 de julho de 2008, em decorrência da LC 173/2020;
- Proibição até 31.12.2021, de concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, em função do conteúdo na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;
- Implementação do Novo Fundeb, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e a sua regulamentação, através da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com acréscimo de recursos, especialmente, com a Complementar VAAT para 2021, de 2% (dois por cento);
- Alteração da estimativa da Receita do Fundeb em decorrência da Portaria Interministerial nº 4, de 24 de maio de 2021 e Portaria Interministerial nº 8, de 24 de setembro de 2021, que estabelece os parâmetros referenciais anuais do FUNDEB, para o exercício 2021, inclusive do VAAT. O Acréscimo percentual da estimativa da receita da primeira para segunda Portaria foi de 17% (dezessete por cento), situação imprevisível. Tendo em vista a impossibilidade de concessão de qualquer tipo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, pela proibição



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

imposto pela Lei Complementar 173/2020, os recursos estão acumulados no saldo da conta do FUNDEB. Ademais, em face deste reajuste abrupto em pleno mês de setembro, toda a nossa lógica de planejamento ficou comprometida para utilização dos recursos até o final de 2021.

- As receitas das transferências constitucionais e impostos em 2021 -- apesar do processo pandêmico e a retração da economia --, quando comparadas ao ano de 2020, tiveram um crescimento percentual significativo que contribuíram para a elevação do FUNDEB, o que também ocasionou o saldo positivo imprevisível.

O abono provisório ora realizado não se trata de abono salarial ou pecuniário, não gerando direitos trabalhistas, bem como não poderá ser utilizado para base de cálculos de quaisquer outros tipos de vantagens e/ou incorporação, tratando-se tão somente de rateio de recursos, em caráter excepcional, para cumprimento do mínimo do 70% (setenta por cento) do FUNDEB, conforme determinação estabelecida pelo inciso XI do art. 212-A, da Constitucional Federal.

Por fim, há de se destacar que a APRECE (Associação dos Municípios do Estado do Ceará) divulgou Nota Técnica orientando-se no mesmo sentido, cuja cópia segue anexa ao presente.

Para tanto, necessitamos da autorização legislativa ampla e total que resguarde as ações da Administração Pública do crivo da ilegalidade.

Por conta da relevância e da urgência deste projeto, nos conformes do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para sua apreciação.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 30 de novembro de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER AO RATEIO DE FORMA PROVISÓRIA, EXCEPCIONAL E RESTRITA AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO, NA FORMA DE ABONO PROVISÓRIO DO FUNDEB 70%, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI, DO ART. 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio de forma provisória, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, na forma de abono provisório do FUNDEB 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, aos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§ 1º. O valor a ser rateado será o resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).

§ 2º. O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.

Art. 2º. O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, nos termos do inciso III, do art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020, observados o vencimento-base e a carga horária.

Art. 3º. O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes no orçamento do Município.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 30 de novembro de 2021.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal